

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3883/90

INTERESSADO: BRUNO VINÍCIUS MARTON

ASSUNTO : Autorização para matrícula na 2ª série do 1º grau

RELATOR : Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 1131/90 - APROVADO EM 19/12/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O genitor de Bruno Vinícius Marton requer ao CEE autorização para matricular seu filho na 2ª série do 1º grau, neste ano de 1990, no Colégio "São Joaquim", de Lorena.

O menor nasceu a 13 de julho de 1983, completando 7 anos de idade este ano.

Em 1989, freqüentou pré-escola e neste ano letivo de 1990, foi matriculado na 1ª série do 1º grau na escola acima.

Como demonstrasse desinteresse em razão de dominar todo o conteúdo programático, foi submetido a uma avaliação, a pedido da professora da 1ª série, avaliação esta que mostrou estar ele apto a acompanhar o processo de aprendizagem referente à 2ª série do 1º grau, com perfil biopsicossocial e pedagógico necessário, àquela série.

A família pleiteia, então, seja a criança remanejada da 1ª para a 2ª série do 1º grau, ainda em 1990.

Os autos estão instruídos com: requerimento do genitor, testes psicológicos, declaração da professora da 1ª série do 1º grau e da Coordenadora Pedagógica, provas realizadas pelo aluno, ofício do diretor, requerimento da mãe do menor, certidão de nascimento, certificado pré-escolar provas, laudo psicológico, declaração de existência de vaga.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de autorização de matrícula de Bruno Vinícius Marton na 2ª série do 1º grau no Colégio "São Joaquim", de Lorena. O interessado, atualmente, freqüenta a 1ª série.

Os professores da Unidade Escolar manifestam-se favoravelmente ao encurtamento dos anos de estudo do aluno, demonstrando tratar-se de um caso de "aceleração" de aprendizagem, sugerindo a matrícula do menor na 2ª série pois "se apresenta alfabetizado, lê corretamente, sabe as quatro operações bem e apresenta um bom desenvolvimento do raciocínio...".

Tanto a progenitora do menor como a direção da escola oficiaram ao Delegado de Ensino de Lorena sobre o caso, sem contudo haver manifestação daquela autoridade nos autos.

A solicitação não encontra amparo na Lei 692/71 no seu artigo 18, que diz "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Nada existe também nos autos sobre o atendimento diferenciado ao aluno, dentro da própria 1ª série pelo professor ou coordenador. Essa possibilidade nem foi aventada.

Para satisfazer a alunos talentosos, no que diz respei-

to à antecipação da escolaridade, o Parecer do CFE 792/80 assim se expressa "Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipar, seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na, espiral da hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos, com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros as atividades "à mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar a essas crianças".

.....

Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionada em cito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau e que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais sobre a duração dele... Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ ou por aprofundamento de estudos dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais consistente".

Ainda poderíamos citar as palavras do ilustre Consº Dermeval Saviani, através do Par. CEE nº 1515/86. A par dessa análise de antecipação de escolaridade para aqueles alunos que demonstram maior talento, ocorre também lembrar o papel que vem desempenhando as pré-escolas. Não resta a menor dúvida que a freqüência a essas unidades de ensino muito contribuiu para aumentar a "performace" acadêmica das crianças de 1º grau, uma vez que muitas delas voltam-se para experiências cognitivas com iniciação à leitura e à matemática. Resulta, portanto, do trabalho dessas escolas, ao lado de outros fatores, como diferenças individuais, ambiente cultural familiar e possibilidade material, a heterogeneidade da capacitação das crianças com que se defronta o professor de 1ª série".

Fica assim esclarecido que, a partir dos instrumentos legais vigentes, não há possibilidade de se atender ao solicitado.

A Escola tem amplas condições, como assevera o Consº Celso Rui Beisiegel no Parecer 1298/86 "de encontrar soluções adequadas para desenvolver toda a potencialidade da criança na série a que legalmente tem direito, para não se incorrer no erro de supervalorizar um treinamento adquirido, oriundo de maior vivência de escolaridade, em virtude de sua experiência pré-escolar, e não devido a uma superioridade de inteligência".

Bruno Vinícius Marton, se ajusta à situação acima "criança oriunda de bom nível sócio-econômico-cultural, orientada em casa e em pré-escola, naturalmente se sobressaiu," sem que isso entretanto, justificasse sua matrícula antecipada na 2ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, nega-se autorização para matrícula de Bruno Vinícius Marton, na 2ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "São Joaquim", em Lorena, DE de Lorena, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 31 de outubro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente